



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2095049-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é autor ALCANTARA MELO CENTRAL DE LOGISTICA LTDA, é réu WONEY SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo nº 2095049-63.2025

Comarca: Guarulhos (7ª Vara Cível)

Autora: Alcantara & Melo Central de Logística Ltda.

Réu: Woney Silva Rodrigues

Juiz: Domicio Whately Pacheco e Silva

Voto nº 23.615

AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão à desconstituição de sentença que acolheu ação de indenização por danos morais intentada pelos requeridos – Autora que alega vício na citação, que teria ocorrido em endereço diverso do seu e sido recebida por terceiro desconhecido - Inadequação da via eleita - Descabimento da ação rescisória – Vício de ineficácia, cujo reconhecimento deve ser postulado por ação autônoma declaratória (querela nullitatis insanabilis) – Indeferimento da inicial – Extinção sem resolução de mérito.

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada com fundamento no artigo 966, incisos V do CPC/2015, objetivando desconstituir a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (v. artigo 487, I, do Código de Processo Civil), para condenar a ré ao pagamento de (i) R\$ 21.505,60, a título de danos emergentes, valor que deverá ser atualizado, desde os desembolsos; (ii) R\$ 76.573,99, relativamente aos lucros cessantes, importância também sujeita à atualização, a contar da data do fato. Sobre o total, incidirão juros moratórios (1% a.m.), a partir da data do acidente. Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários devidos aos advogados do autor, fixados em dez por cento do valor da condenação.

Alega a autora que na ação originária, não foi citada. Aduz que a carta foi enviada ao endereço antigo da empresa e recebida por terceiro estranho à relação de empregados da empresa, não sendo aplicável o art. 248, § 2º CPC. Alega que pedido

de ação rescisória deve ser analisado à luz dos dispositivos legais aplicáveis, especialmente no que se refere à nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes, bem como à necessidade de desbloqueio dos valores indevidamente retidos via SISBAJUD. Assevera ainda que a legislação exige que a citação de pessoa jurídica seja realizada a quem detenha poderes de gerência geral, administração ou responsabilidade pelo recebimento de correspondências. Afirma que o ato nulo de pleno direito, pois compromete a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionais que regem o devido processo legal. Requer ainda a concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

Não estão presentes os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória.

A autora alega que não foi devidamente citada na ação de indenização por danos morais, asseverando que apenas tomou ciência da existência do feito após a realização de bloqueios indevidos em suas contas bancárias, ocasião em que buscou impugnar os atos processuais via exceção de pré-executividade e, posteriormente, por meio do agravo de instrumento, o qual foi considerado intempestivo.

Como é cediço, a falta de citação constitui vício insanável que enseja a ineficácia absoluta dos atos processuais posteriores. E referido vício tem natureza transrescisória, podendo ser reconhecido por meio de ação declaratória (*querela nullitatis insanabile*) ajuizada perante o juízo de primeiro grau, ou exceção de pré-executividade, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

A ação rescisória é meio autônomo de impugnação que tem o condão de deconstituir sentenças, ou acórdãos, transitados em julgado. O art. 966 do CPC indica as hipóteses de cabimento da ação rescisória, associadas a nulidades absolutas que contaminaram o processo ou a decisão, ou seja, opera no campo da validade dos atos processuais.

A *querela nullitatis insanabilis* é meio autônomo de impugnação de sentenças, de natureza declaratória e não desconstitutiva, e que visa a declarar a ineficácia da sentença, proferida em processos que padecem de vícios insanáveis, por falta dos pressupostos processuais de eficácia. Não está sujeita, como a ação rescisória, a prazo decadencial de dois anos.

Assim, tendo-se em vista que a falta de citação constitui vício insanável, que ocasiona a ineficácia da sentença, atacável por meio da *querela nullitatis*, restando, portanto, inadequado o meio escolhido pelo réu na persecução de seus interesses. Nesse sentido, já decidiu este tribunal:

“AÇÃO RESCISÓRIA – Alegação de nulidade de citação – Matéria não prevista no rol taxativo do artigo 966 do Código de Processo Civil – Cabível a arguição em impugnação ao cumprimento do julgado (artigo 525, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil) – Ainda que não apresentada a impugnação ao cumprimento do julgado, remanesce a possibilidade de ajuizamento da ação de querela nullitatis, que é de competência comum (não originária), não sujeita ao prazo decadencial e com o escopo específico de apreciação da nulidade de citação – Inadequação da via eleita – PROCESSO EXTINTO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (Apelação nº 2242380-25.2020, TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dr. Flavio Abramovici, julgado em 01/02/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). 1.- Procedência da ação de usucapião. Reconhecimento de nulidade processual por vício na citação do proprietário. Não acolhimento. Expedição de três mandados citatórios antes do emprego do edital. Diligências infrutíferas, a despeito de se cuidar de reconhecido domicílio do presente autor, réu na ação de usucapião. Pesquisa junto ao Infojud para a localização de outros endereços que não restou frutífera. Primeira certidão do oficial de justiça, outrossim, que evidencia o domicílio do autor naquele imóvel, informação não refutada pelo litigante. Possibilidade, na hipótese, de utilização da via editalícia. Utilização de outros meios de busca, diante do reconhecido domicílio da parte, que não se fazia necessária. 2.-

Litisconsórcio passivo necessário. Destacada falta de citação da esposa do proprietário. Indicada necessidade da providência, por se cuidar de ação imobiliária. Legitimidade para a arguição, porém, reservada exclusivamente ao cônjuge que não foi citado. Precedentes: "A jurisprudência do STJ e STF reconhece a adequação do manejo, pelo cônjuge que não foi citado, de querela nullitatis insanabilis para discussão acerca de vício, relativo à ausência de sua citação em ação reivindicatória" (REsp 977.662/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão). APELO DESPROVIDO" (Apelação nº 1106500-40.2018, TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dra. Donegá Morandini, julgado em 29/01/2021).

*"DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. USUCAPIÃO SEM CITAÇÃO DE POSSUIDOR. Sentença de procedência. Recurso da ré. Incontroversa a composses da autora. Aplicação da Súmula nº 263 do E. STF ("O possuidor deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião"). Ausência de demonstração evidente de que a autora ocupava o imóvel como comodataria de sua irmã. **Falta de elementos para superar a nulidade e evitar a reabertura da usucapião.** Recurso não provido." (Apelação Cível n. 1013724-21.2018.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª Mary Grün, j. 27/08/2020).*

*"QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU O DOMÍNIO. FALTA DE CITAÇÃO DE COPOSSUIDOR. AUTOR QUE COMPROVOU RESIDIR NA CASA GEMINADA CONSTRUÍDA NO TERRENO HÁ QUASE 30 ANOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **Querela nullitatis insanabilis.** Usucapião. Reconhecimento pela sentença cuja declaração de inexistência requereu o autor. Processo no qual o autor, que reside há quase trinta anos na casa geminada que foi construída no terreno, não foi citado. Composses. Desconstituição da sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível n. 1002212-74.2016.8.26.0047, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Paula Lima, j. 06/08/2019). (g.n.)*

Em suma, tem-se a ação rescisória que opera no campo da validade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rescindindo a sentença impugnada que padeça de nulidade absoluta e a *querela nullitatis insanabilis*, que atua no campo da existência declarando a ineficácia da sentença que foi proferida em demanda que padece de vício insanável.

Verifica-se do presente caso não ter sido a autora citada na ação de indenização por danos morais, entretanto, tendo comparecido aos autos após o bloqueio judicial de suas contas.

Assim, ausente qualquer hipótese de cabimento da ação rescisória.

Isto posto, pelo meu voto, **INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos da fundamentação acima.

.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator